



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 042/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02567.000172/2006-05 – Vol. I

Autuado: MARCELO VERCESI COELHO

O presente processo administrativo trata do auto de infração nº 540911/D – MULTA, lavrado em 20/03/2006, contra MARCELO VERCESI COELHO por “*usar fogo em uma área de 1.635,6060 hectares de resto de exploração na fazenda Santa Izabel, sem autorização do órgão competente*” em São José do Xingu/MT. A atividade ilícita foi classificada pelo agente autuante como infração administrativa no art. 40 do Decreto nº 3.179/99.

A multa foi estabelecida em R\$ 1.635.606,00.

Acompanham o auto de infração: Consulta do Auto de Infração e Relatório de Fiscalização.

Em sua defesa às fls. 08-09, de 05/05/2006, o autuado alegou: a falta de motivação na lavratura do auto de infração; que não existiu a queima da área descrita no auto de infração; que o valor da multa se revela altíssimo e que o autuado sempre se pautou pela legalidade de suas ações, tendo a decisão de abrir mais área em razão das constantes ameaças de invasão que vinha sofrendo.

O Gerente Executivo do Ibama manteve o auto de infração em 10/07/2007 (fls. 35-36), com base no parecer jurídico de fls. 32-34.

O interessado ingressou com Pedido de Reconsideração protocolizado sob o nº 629/07, e com Recurso Administrativo sob o nº 630/07, ambos na data de 16/10/2007 (fls. 42-56).

O Gerente Executivo manteve sua decisão e encaminhou os autos ao Presidente do Ibama para apreciação do Recurso administrativo (fls. 60).

Amparado pelo parecer jurídico de fls. 64-74, o Presidente do Ibama decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional em 11/06/2008 (fls. 77).

Apesar de não haver prova nos autos da notificação administrativa, consta à folha 81 requerimento de cópia dos autos, datado de 15/08/2008.

Inconformado, o autuado recorreu em 25/08/2008 (fls. 87-102), por meio de advogado regularmente constituído com procuração à folha 57 e substabelecimento às fls. 82-83. Nessa ocasião, alegou: que antes da aplicação da multa o autuado tem direito à pena de advertência; que o fato descrito no auto de infração não encontra tipificação na Legislação Ambiental; que não houve prova prévia de que o recorrente tivesse usado fogo em uma área de 1.635.606 hectares; que em

nenhum momento foi informado no Relatório de Fiscalização focos de incêndio ou de queimada e que deverá ser suspensa a exigibilidade da multa, através da formalização por Termo de Compromisso com o Ibama.

Em 28/12/2009, os autos do processo foram encaminhados ao Conama pelo Presidente do Ibama, que recebeu o recurso como pedido de reconsideração, indeferindo-o (folha 126).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 14 de março de 2012.

